

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

DAIANE DA SILVA ALMEIDA

**CRIMES SEXUAIS E O DIREITO À PSICOTERAPIA INFANTIL PARA CRIANÇAS
E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL COMO FORMA DE
GARANTIR O DIREITO À SAÚDE**

CRICIÚMA/SC

2019

DAIANE DA SILVA ALMEIDA

**CRIMES SEXUAIS E O DIREITO À PSICOTERAPIA INFANTIL PARA CRIANÇAS
E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL COMO FORMA DE
GARANTIR O DIREITO À SAÚDE**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no Curso Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Me. Alfredo Engelmann Filho

CRICIÚMA/SC

2019

DAIANE DA SILVA ALMEIDA

**CRIMES SEXUAIS E O DIREITO À PSICOTERAPIA INFANTIL PARA CRIANÇAS
E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL COMO FORMA DE
GARANTIR O DIREITO À SAÚDE**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel no Curso Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direitos Fundamentais.

Criciúma, 26 de novembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Alfredo Engelmann Filho - UNESC – Mestre - Orientador

Prof. Anamara de Souza– Mestre - UNESC

Prof. Leandro Alfredo da Rosa – Mestre - UNESC

**Dedico este trabalho à minha mãe Solange e
minha avó Maria, que ensinaram-me a
enfrentar os desafios, e à minha adorável
irmã que nunca me deixou desistir.**

AGRADECIMENTOS

Agradeço, com tudo o que há em mim, à Deus, por me sustentar e por me ensinar que por mais que as circunstâncias pareçam infundáveis, Ele me basta.

À minha mãe, que é a maior referência que tenho aqui na terra sobre boa conduta, caráter, bondade, justiça, amor e compaixão. Não saberia viver em sociedade, nem em respeito se não fosse pelas suas atitudes.

À minha avó materna, que foi mãe tanto quanto para seus filhos. Obrigada por me ensinar a perseverar, a insistir e a sonhar.

À minha melhor amiga e irmã, que me corrigiu, que sempre esteve perto. Obrigada por ser e estar sempre.

Ao tio Bruno que mal sabe o quanto foi importante pra mim, que me segurou, que me despertou, que me ensinou, que me lembrou o quanto é incrível sorrir e que me disciplinou.

Ao grande e estimado Pedro Guerra, que nunca subestimou meu potencial, que disse palavras firmes que eternamente estarão gravadas em mim, que me impulsionou e me motivou consciente e inconscientemente.

Ao melhor, a meu ver, mais competente e estiloso das galáxias, o mais fofinho orientador do mundo todo, Alfredex maravilhoso, que teve por muitas vezes vontade de fazer cafuné em minha cabeça com um martelo.

**“Não deixe que o medo de errar impeça que
você jogue.”**

A nova cinderela.

RESUMO

Este trabalho monográfico teve como objetivo analisar acerca dos crimes sexuais, do direito da criança e do adolescente em específico o direito à saúde, examinar acerca do dever do estado em prover o atendimento psicológico para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Além de discorrer acerca dos efeitos psicológicos possíveis e quais são as políticas públicas atuais de enfrentamento à violência sexual de crianças e adolescentes. Para tanto, utilizou-se neste trabalho o método dedutivo em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, limitando-se ao ano de 2019 e nos 02 (dois) anos anteriores. Em um primeiro momento, relatando sobre o direito da criança e do adolescente: tratados internacionais e a Constituição Federal de 1988, num segundo momento tratando acerca dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, e os reflexos psicológicos quanto a ausência de psicoterapia, por fim, as políticas públicas aplicadas, psicoterapia, as redes de atendimento e a concretização dos direitos tutelados. Tendo em vista os danos causados pela violência sexual, estes danos que se não tratados posteriormente tendem a se tornarem maiores e piores, uma vez que as vítimas, estando no estágio de sua formação psíquica em que engloba sua personalidade, podem acarretar em seu desenvolvimento. Diferentemente de tempos passados, hoje crianças e adolescentes são amparados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e pela Constituição Federal que, estabelecem a proteção integral, já que, crianças e adolescentes são considerados indefesos, necessitando de apoio familiar, da proteção do estado e da sociedade, neste ensejo, têm-se algumas políticas públicas destinadas à proteção, e também, à prevenção. Um dos problemas deste trabalho é entender, de forma concisa, quais são as atuais políticas públicas de enfrentamento à violência sexual de crianças e adolescentes, e de que forma essas políticas públicas correspondem à tutela jurídica, e também, se todas as formas de prevenção são utilizadas coerentemente e em situações necessárias.

Palavras-chave: Crimes sexuais. Psicoterapia infantil. Crianças. Adolescentes. Direito à saúde.

ABSTRACT

This monographic work aimed to analyze about the sexual crimes, the rights of children and adolescents, in particular, the right to medical service, inspect the state's duty to provide psychological care, for children and adolescents victims of sexual violence. Also talking about the potential psychological effects and which are the current public politics to combat children and adolescents' sexual crimes. For this, the deductive method in theoretical and qualitative research was used in this study, being limited to the year 2019 and the previous 02 (two) years. At first, reporting on the rights of children and adolescents: international treaties and the Federal Constitution of 1988, in a second moment dealing with the sexual crimes against children and adolescents, and the psychological reflexes about the absence of psychotherapy, to conclude, the applied public politics, psychotherapy, the care networks and the accomplishment of the protected rights. In view of the damages at the sexual violence, this damage that if not dealt with later tends to become bigger and worse, since the victims, being in the stage of their psychic formation in which they encompass their personality, can lead to their development. Unlike in times past, today children and adolescents are supported by the Statute of the Child and Adolescent, and by the Federal Constitution that provide full protection, since children and adolescents are consider defenseless, needing family support, State and Social protection, and in this context, there are some public policies aimed at protection, as well as prevention. One of the problems of this work is to understand, concisely, what are the current public policies to confront the sexual violence of children and adolescents, how these public policies apply to legal protection, also if all forms of prevention are used consistently and in necessary situations.

Keywords: Sexual Crimes. Child Psychotherapy. Children. Adolescents. Right to Health.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: TRATADOS INTERNACIONAIS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	12
2.1 A HISTÓRIA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES - PRIMEIROS DIREITOS TUTELADOS.....	12
2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PROTEÇÃO INTEGRAL.....	16
2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	18
2.4 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS APLICADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE INERENTES À LEI Nº 8.069/90	21
3 CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E OS REFLEXOS PSICOLÓGICOS QUANTO A AUSÊNCIA DE PSICOTERAPIA	26
3.1 CRIMES SEXUAIS: DEFINIÇÃO E A REAÇÃO SOCIAL E MORAL	26
3.1.1 Desenvolvimento psicológico das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.....	26
3.1.2 As consequências físicas e psicológicas das crianças e adolescentes violentados sexualmente e os reflexos da omissão à psicoterapia	29
3.1.3 A Legislação brasileira pertinente à violência sexual.....	33
4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS, PSICOTERAPIA, AS REDES DE ATENDIMENTO E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS TUTELADOS	37
4.1 AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO FEDERAL: CONCEITO E APLICAÇÃO	37
4.2 A PROMOÇÃO DE PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E OS OBSTÁCULOS JURÍDICOS PARA ACESSAR OS DIREITOS PREVISTOS EM LEI	38
4.3 COMBATE AOS CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTES E A ASSISTÊNCIA PSICOTERÁPICA COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE	42
5 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico cujo título é: “Crimes sexuais e o direito à psicoterapia infantil para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual como forma de garantir o direito à saúde”, tem como objetivo abordar a violência sexual de crianças e adolescentes por ser um fenômeno que ocorre em esfera mundial e que tem mobilizado diversos setores da sociedade, dentro do Brasil no sentido de discutir encaminhamentos para combater essa cruel forma de violência humana.

Em um primeiro momento, será relatado sobre o direito da criança e do adolescente: tratados internacionais e a Constituição Federal de 1988, a história das crianças e adolescentes e seus primeiros direitos tutelados, a proteção integral, os direitos fundamentais e os princípios pertinentes a estes. Em um segundo momento, será tratado acerca dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, e os reflexos psicológicos quanto à ausência de psicoterapia, o desenvolvimento psicológico dessas vítimas de violência sexual e as consequências físicas e psicológicas.

Por fim, num terceiro momento, será discorrido sobre as políticas públicas aplicadas, psicoterapia, as redes de atendimento e a concretização dos direitos tutelados, as políticas públicas no âmbito federal, a promoção de programas de assistência à saúde e os obstáculos jurídicos para acessar os direitos previstos em lei, além do combate aos crimes sexuais contra criança e adolescentes e a assistência psicoterápica com base na legislação pertinente.

Será possível observar no transcorrer do trabalho que, crianças e adolescentes tiveram seus direitos tutelados há pouco mais de dezoito anos, já que antigamente, eram tratados de formas diversas que não os representavam, assim não possuindo qualquer forma intrínseca de direito. Passados muitos anos, e depois de muitas manifestações, somente em 1990, foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual prioriza a proteção integral, garantias asseguradas a todos tutelados.

No estudo realizado, poderá perceber ainda, num contexto das violências, que a afirmação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes assume um caráter garantista, e para sua efetiva concretização a responsabilidade deve ser distribuída entre família, sociedade e Estado. Além disso, esta mesma

concretização depende de uma compreensão acerca dos papéis institucionais na garantia de políticas públicas de promoção, proteção e atendimento.

Neste sentido, várias são as Leis que têm dado grande ênfase no que tange à proteção dos vitimados pela violência sexual, em especial, destacando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual preceitua a prevenção dos vitimados e a proteção integral dos mesmos. Há também a Constituição Federal, sendo que a mesma visa, principalmente, a proteção dos infanto-juvenis; e, por último, porém, não menos importante, há o Código Penal, o qual legisla, basicamente, sobre a punição dos exploradores.

No mesmo sentido, têm-se criado várias políticas públicas com o intuito de minimizar, e até erradicar, a violência sexual de crianças e adolescentes. Desta forma, não cabe somente ao cidadão interferir e ajudar nesta situação, já que é papel fundamental do Estado garantir e efetivar os direitos fundamentais inerentes aos infanto-juvenis, principalmente, por estes serem merecedores da proteção integral.

Há que se informar que a pesquisa evidenciou que no Brasil, muito se tem estudado sobre o assunto supracitado, de modo que muitas pessoas têm se dedicado, exclusivamente, à proteção dessas crianças e adolescentes, vítimas de violência sexual. Muitas políticas públicas têm sido criadas no que se refere à conscientização, tanto da família, quanto do meio de convivência diária dessas vítimas.

Porém, há mais a se fazer, já que falar em direito da criança e do adolescente é falar de acesso à justiça, em políticas públicas e em educação, não só para o atendimento psicoterápico dessas crianças e adolescentes, mas principalmente, quando o assunto é a prevenção e denúncia de todos os envolvidos, sejam eles quem forem. O estudo do tema em foco tem muita relevância, pois hoje é recorrente no Brasil, em função dos muitos casos de violência sexual de crianças e adolescentes, por esta razão muitas políticas públicas têm sido implementadas para a defesa dos mesmos.

Desde 1996 intensificaram-se as campanhas frente às redes de atendimento, tendo sido criados novos órgãos e serviços no sistema de justiça e segurança, além dos já presentes que servem como ponte para os demais quais sejam: Delegacias Especiais de Proteção à Criança e ao Adolescente e Varas de

Justiça privativas para apuração de crimes contra crianças e adolescentes, defensorias públicas, todos os setores coordenados pelo Ministério da Justiça. Cabe apenas o acesso a esse vasto sistema.

Limitando-se ao ano de 2019 e nos dois anos anteriores, o método utilizado neste trabalho foi o dedutivo em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, sendo que teve como objetivo analisar quais são as políticas públicas atuais de assistência psicoterápica à crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, face ao não comprometimento das pessoas envolvidas, bem como da tutela jurídica dessas crianças e adolescentes.

2 O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: TRATADOS INTERNACIONAIS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2.1 A HISTÓRIA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES - PRIMEIROS DIREITOS TUTELADOS

O termo “criança” usualmente empregado na atualidade nem sempre foi utilizado em nossa sociedade. Trata-se de uma definição que gradativa e demoradamente conquistou efetivos investimentos sendo endereçados ao desenvolvimento humano.

Vindos de uma Europa que recém-descobria a infância por conta do Renascimento, os primeiros colonizadores do Brasil, segundo os escritos de Custódio (2009, p. 13), chegaram em 1500, trouxeram consigo muitas práticas pedagógicas inovadoras para a época.

Sabe-se que tais colonizadores não tratavam os seres que encontraram por aqui como humanos, irmãos ou semelhantes, já que não era respeitada qualquer diferença. Muito ao contrário do que foram catequizados, dentro da fraternidade, obrigaram os povos que aqui encontraram, de forma bastante egoísta, a cultura que trouxeram, impondo de forma coercitiva e com o uso da violência.

A infância brasileira daquela época era considerada uma parte insignificante do contexto familiar, era absurdamente desvalorizada. Ainda afirmam Veronese, Rossato e Lépure (2015, p. 23) que o infante não passava por etapas até chegar a uma suposta maioridade, ele simplesmente “pulava” de criança a adulto. A sua morte não era sentida, pois tinha-se em mente que devido ao rápido crescimento populacional, outro ser iria nascer e ocupar seu lugar.

Após o século XVI, com a inserção dos cânticos, orações e toda cultura religiosa relacionada aos ensinamentos dos jesuítas, as crianças eram atraídas para um sistema institucional diferente do que se vive hoje, era baseada conforme descrito por Custódio (2009, p. 13), uma prática educacional baseada no binômio amor-repressão, para a qual a imposição de castigos corporais era apenas uma das faces de um complexo pedagógico profundo.

As escolas eram verdadeiras prisões, as crianças eram mantidas afastadas dos pais.

Os “professores” eram na verdade adestradores, não estavam preocupados em educar, ensinar, mas sim em conter de forma repressiva condutas infantis por parte das crianças, isto significa dizer que não era permitido a criança agir como criança, o seu comportamento deveria aproximar-se cada vez mais dos adultos. (VERONESE; ROSSATO; LÉPORE, 2015, p. 23).

A escravidão tornou-se também um marco histórico para a infância brasileira. Como os portugueses precisavam de mão de obra barata e, menos resistente, foram buscar os negros africanos como mão de obra escrava para os serviços pesados.

Mesmo que com os avanços no campo das ciências, no século XIX, maior parte da população afrodescendente foi subjugada à condição absoluta de escravidão. Foi nessa época de tantas transformações políticas sociais e econômicas, que teve início o modelo das políticas referentes às crianças (CUSTÓDIO, 2009, p. 14). Lembra ainda o autor que durante o período imperial brasileiro inexistiu qualquer interesse, garantia de direito e proteção jurídica à infância.

Em tempo já tardio, como explica Veronese *et al.* (2017, p. 11) o Estado Brasileiro começou a se preocupar com suas crianças e adolescentes, pode-se considerar o século XX como marco histórico que de forma lenta, todavia essencial deu início aos documentos internacionais com intuito de promover a proteção integral da infância. O primeiro documento internacional que expôs a preocupação em se reconhecer direitos a crianças e adolescentes foi a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, em 1924, promovida pela liga das Nações.

Porém, foi com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1959, o grande marco no reconhecimento de crianças como sujeitos de direitos, carecedoras de proteção e cuidados especiais. O documento estabeleceu, dentre outros princípios: proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; educação gratuita e compulsória; prioridade em proteção e socorro; proteção contra negligência, crueldade e exploração; proteção contra atos de discriminação (AMIN, 2018a, p. 61).

No momento em que a infância é descoberta, ela começa a ser percebida por aquilo que não pode, por aquilo que não tem, por aquilo que não sabe, por aquilo que não é capaz. Aparece uma definição negativa de criança. Definição que produzirá uma política perversa com a conseqüente negação dos direitos mascarada pelos princípios menoristas gerando um modelo que perdurou por quase cinco séculos no Brasil e, fundamentalmente, ainda

resiste no imaginário cultural e nas práticas institucionais na atualidade. (CUSTÓDIO, 2009, p. 12).

Como bem afirmado no livro Estatuto da Criança e do Adolescente (VERONESE; ROSSATO; LÉPORE, 2015, p. 21) inicia-se juntamente com a Convenção um questionamento sobre este enfoque: se efetivamente houve uma correlação entre o mundo infantil e o do adulto.

Quando lançarmos o nosso olhar sobre a infância na tentativa de compreendermos o que construímos para nossas crianças, ficamos circunspectos: meninos e meninas historicamente esquecidos ou o que é ainda pior, que serviam ao mundo adulto, ora através da exploração de seus corpos, seja nos trabalhos penosos, seja nas inúmeras circunstâncias em que eram vitimizados sexualmente, ora através da exploração de suas almas, em que todas as fantasias, brinquedos, o espaço dos sonhos, eram suprimidos, portanto, uma infância na qual se acorrentava a alma infantil, desencadeando o processo de sua negação. (VERONESE; ROSSATO; LÉPORE, 2015, p. 21).

A “Convenção sobre os Direitos das Crianças” compreende um documento de grande repercussão, já que foi um documento aprovado com unanimidade pela Assembleia das Nações Unidas, assinado em 20 de novembro de 1989, foi muito aclamado, quando na época de sua aprovação.

Para retratar o que se comentou, basta analisar a descrição que os escritores em evidência Veronese, Rossato e Lépoire (2015, p. 30-31) fazem sobre a mesma: a Convenção traz em suas cláusulas, princípios básicos, como a liberdade, a justiça e a paz, esclarecendo que todo o ser humano é possuidor desses direitos citados de forma inalienável e igualitária. Destacam, ainda, que qualquer pessoa, independente de raça, cor, sexo, religião, idioma, opinião política, origem social, posição econômica, possui os direitos descritos na presente convenção.

Além de esclarecer o fato de que crianças e adolescentes possuem vulnerabilidade e por esta razão necessitam de cuidados e proteção especiais, a Convenção representa um grande consenso no que se refere à direitos essenciais e por isso deveriam ser universalmente aceitos, sendo como base para a promoção do exercício dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Alguns artigos desta Convenção, objeto deste estudo, destacam claramente a obrigação dos estados partes em respeitar os direitos existentes na

Convenção e obrigando-se a assegurar sua efetiva aplicação a todas as crianças e adolescentes, sem qualquer distinção, como expõe o artigo 19:

Art. 19. Os estados partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança e contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. (BRASIL, 1990b).

Em 12 de outubro 1927 foi consolidada toda a legislação sobre a infância, consagrando um duplo sistema de atendimento à criança e ao adolescente, sendo que o Estado passaria a atuar na defesa sobre os órfãos, os abandonados e com os pais ausentes. Esta legislação foi denominada Código de “Menores”, o qual consolidou toda a legislação desde a proclamação da República:

O código de menores veio alterar e substituir concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional. Abandonou-se a postura anterior de reprimir e punir e passou-se a priorizar, como questão básica, o regenerar e educar. Desse modo, chegou-se à conclusão de que questões relativas à infância e à adolescência devem ser abordadas fora da perspectiva criminal, ou seja, fora do Código Penal. (VERONESE *et al.*, 2017).

O referido código tinha como objetivo principal resolver o problema dos “menores” através de um rigoroso exercício de controle que ocorreria através de mecanismos determinados como: tutela, guarda, vigilância, reeducação, reabilitação, preservação e reforma. Custódio (2009, p. 16), por sua vez, relata que, até 1964 o modelo jurídico do Direito do “Menor”, que na verdade foi reduzido ao direito de ação estatal contra o “menor”, passou por diversas transformações. Estas então estabilizadas em 1979 que após doutrinar sobre o direito do “menor”, e o bem estar do mesmo passou-se a visão da doutrina do “menor” em situação irregular.

Faz-se então imperioso como bem descrito por Veronese, Rossato e Léopore (2015, p. 32) destacar a Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, também denominada Código de “Menores”, que se caracterizou pela imposição de um modelo que submetia a criança à condição de objeto estigmatizando-a como em

situação irregular. Este tão propalado Código de “Menores” foi aprovado como o objetivo de estabelecer uma norma jurídica com assistência, proteção e vigilância a menores desprovidos socialmente.

No entanto, a “Doutrina do Menor em Situação Irregular” não representou qualquer quebra em relação ao modelo anterior, pelo contrário, há registros de que foi a configuração jurídica planejada desde o golpe de 1964, que desenhou o perfil autoritário, em relação à criança carente (VERONESE; ROSSATO; LÉPORE, 2015, p. 32).

Assim, o revogado Código de “Menores”, não servindo para uma visão democrática de direitos, dá origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 14 de junho de 1990), o qual juntamente com a Constituição Federal de 1988, adota a “Teoria da Proteção Integral”, uma vez que reconhece as crianças e adolescentes na condição peculiar de desenvolvimento, sendo o advento desta mesma lei uma verdadeira revolução, ao adotar esta doutrina de Proteção Integral (VERONESE; ROSSATO; LÉPORE, 2015, p. 33).

2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PROTEÇÃO INTEGRAL

As primeiras Constituições brasileiras não mencionaram nenhuma redação acerca da criança e do adolescente, seja de proteção ou de punição. A Constituição de 1934 foi a primeira a fazer uma referência direta aos mesmos, tratando da proteção a seus direitos, quando, por exemplo, estabeleceu a proibição de trabalho a menores de 14 anos.

A Carta Constitucional de 1988 inovou no que fomenta os direitos das crianças e dos adolescentes, pois, introduziu a Teoria da Proteção Integral, assegurando constitucionalmente, a garantia de proteção aos mesmos, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, sem distinção de etnia, cor ou sexo (VERONESE; ROSSATO; LÉPORE, 2015, p. 33).

Os autores acima citados mencionam que “o Estatuto da Criança e do Adolescente ao assegurar em seu artigo 1º a proteção integral à criança e ao adolescente, reconheceu como fundamentação doutrinária o princípio da Convenção” em seu artigo 19 aqui já citado. Ainda, Veronese, Rossato e Lépre (2015, p. 33) afirmam que tal regra reproduziu o que havia se instaurado na

Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 que era previsto que “A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma”.

Ressaltam com veemência Veronese, Rossato e Lé pore (2015, p. 33) que a Constituição Federal Brasileira em vigência, ou seja, a de 1988 é a mais atual no que diz respeito à proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Faz-se notar, especificamente, o art. 227 da Carta Magna, que dispõe a proteção da criança e do adolescente, assegurando aos mesmos, direitos sociais, garantindo-lhes o direito à educação, à saúde, à vida, à moradia, a ser assistida pelos pais.

Além de colocá-los a salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A Carta Magna de 1988 nesse mesmo artigo demonstra, sem sombra de dúvidas, uma preocupação maior com a criança e adolescente:

[...] é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária. (BRASIL, 1988).

É assegurada, também, pelo Estado que as políticas públicas serão destinadas às crianças e adolescentes, com o intuito principal de total proteção. A família, Estado e sociedade têm a obrigação de proteger todos os direitos inerentes à pessoa humana, sem nenhuma ressalva, tendo por objetivo o desenvolvimento psicológico, moral, físico, espiritual e social, os quais garantirão uma melhor condição de vida (CUSTÓDIO, 2009, p. 26).

A Doutrina da Proteção Integral foi recepcionada pelo ordenamento jurídico interno (Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente) e externo (Convenção Internacional dos Direitos da Criança em 1989, por isto a importância de tal convenção), além de efetivar-se através de análises e desenvolvimento como uma construção teórica de caráter interdisciplinar. Por fim, como lançadora de novas práticas, ações com o propósito de promover uma cidadania de forma responsável.

Sabe-se, segundo Veronese *et al.* (2017, p. 4-5), que a Doutrina da Proteção Integral implica, sobretudo:

- 1- A infância e a adolescência admitidos como prioridade imediata e absoluta, exigindo uma consideração especial, o que significa que a sua proteção deve sobrepor-se a quaisquer outras medidas, tudo isso objetiva o resguardado de seus direitos fundamentais;
- 2- O princípio do melhor interesse da criança, este princípio não deve ser visto de uma forma fantasiosa ou sonhadora, mas como algo concreto, considerando que cabe a família, portanto aos pais ou responsáveis garantir-lhe proteção e cuidados especiais; ressalta-se o papel importante da comunidade, na sua efetiva intervenção/responsabilização com os infantes e adolescentes, daí decorre a criação dos Conselhos Tutelares, e ainda, a atuação do Poder Público com a criação de meios/instrumentos que assegurem os direitos proclamados;
- 3- Reconhece a família como grupo social primário ambiente “natural” para o crescimento e bem-estar de seus membros, especificamente das crianças, ressaltando o direito de receber a proteção e a assistência necessárias, a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade na idade apropriada.

Desta forma, conforme descrito por Amin (2018a, p. 60-66), há três pilares que sustentam a proteção integral que se referem ao reconhecimento da peculiar condição da criança e adolescente como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial, além de crianças e adolescentes terem direito à convivência familiar, existe a obrigação das Nações subscritoras assegurarem os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade.

2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Michaelis (2008, p. 409) bem definiu como fundamental aquilo que “serve de fundamento ou de alicerce, que serve de base, essencial, necessário”. Assim, entende-se que os direitos fundamentais visam superar os limites de seus próprios direitos, mesmo que sua fronteira seja o da recepção contida no texto constitucional.

A realidade atual, segundo Veronese *et al.* (2017, p. 69), por mais que seu intuito seja o de servir de suporte, há violação deste, e a violação de tais direitos tidos como fundamentais, imprimi contornos nada favoráveis aos mesmos, e é neste mesmo sentido que se corrobora a urgência de proteção, promoção e defesa desses direitos. Tal consequência de violação se impregna

num contexto amplo a ponto de interferir no âmbito cultural, educacional, social, político e jurídico.

Vejamos com base no descrito pelo texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a), em seu artigo 7º abaixo descrito um preceito acerca dos direitos fundamentais:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL, 1990a).

Entende-se que a fiscalização da efetivação desses e de todos os outros direitos pertinentes aos mesmos, compete ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Poder Legislativo e à sociedade civil organizada. É de certa forma, um trabalho árduo fazer valer o texto supracitado, no entanto, para que de forma eficiente tutele-se esses direitos, o esforço deve ser mutuo (BARROS, 2014, p. 27).

É relevante ressaltar a importância descrita em todo Estatuto em promover, proteger e prevenir todas e quaisquer crianças ou adolescentes, estando ou não em risco de qualquer gênero. Em seu artigo 8º a legislação aqui em evidencia, traz uma série de medidas a serem tomadas acerca do pré e pós nascimento, o grande ponto a ser notado é o descrito no parágrafo 4º já que menciona o dever do Estado em promover assistência psicológica durante a gestação e após a mesma.

Tal parágrafo faz íntima referência ao Sistema Único de Saúde, interligando ao previsto na Constituição da República, que evidencia em seu artigo 198 e parágrafos as diretrizes básicas dos serviços de saúde no país (BARROS, 2014, p. 28).

Em uma análise minuciosa acerca dos direitos fundamentais voltados à criança e ao adolescente, é necessário evidenciar que o atendimento aos mesmos não se resume meramente em atendimento médico, mas também prestar-lhes ampla proteção, psicológica, fisioterapeuta, e outras tantas demandas oferecidas pelo atendimento à saúde. Vejamos o descrito no artigo abaixo citado:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

[...]

§2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

[...]

(BRASIL, 1990a).

Barros (2014, p. 33), em seu livro Estatuto da Criança e do Adolescente dentre todo o extenso rol de direitos fundamentais a respeito das crianças e adolescentes, descreve sobre maus-tratos, que surgem comumente no âmbito familiar, praticados lamentavelmente, segundo o mesmo, por aqueles que exercem o poder familiar, quais sejam- pai, mãe, padrasto e madrasta. Podem ocorrer também em locais frequentados por essas crianças e adolescentes, como creche, escola, projetos beneficentes paróquia religiosa, local de trabalho, dentre outros.

Independentemente do local ou do agressor, deve-se de imediato comunicar o Conselho Tutelar segundo a legislação para que as devidas providências sejam tomadas.

Os artigos 15, 16 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a), explicitam sobre o direito à liberdade, respeito e dignidade destes:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a

preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

E, ainda, afirma o artigo 18 acerca deste assunto:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 1990a).

Todas as bases dos dispositivos deste capítulo estão em íntima consonância com as garantias fundamentais previstas na Constituição, artigo 1º, inciso III, artigo 5º, caput. De forma separada, os artigos 16, 17 e 18 abordam cada um dos direitos descritos no artigo 15.

Por fim, é interessante a forma que Veronese *et al.* (2017) no livro *Direito da Criança e do Adolescente* descrevem a suma importância da efetivação dos direitos fundamentais. Os autores descrevem a frase escrita por Jean Leloup: “É difícil dormir em um quarto cheio de luz. É por esta razão que o coração dos santos não conhece o sono”. Nesse sentido, a referência se dá levando em consideração que os direitos fundamentais têm a tarefa de iluminar os direitos reservados à criança e ao adolescente, sem que, de forma alguma, nem por um sono corriqueiro, haja descuido na efetivação desses direitos.

2.4 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS APLICADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE INERENTES À LEI Nº 8.069/90

A referida lei procurou deixar mais claro que a atuação do Poder Público deve ser voltada para a melhoria da qualidade de vida da criança e do adolescente no seio da família natural. Sendo um sistema aberto de regras e princípios, o Estatuto da Criança e do Adolescente, fornece a segurança necessária para a delimitação de condutas (BARROS, 2014, p. 26).

Dentre os princípios a serem elencados de acordo com a Lei nº 8.069/1990, tem-se o da prioridade absoluta, interesse superior a criança e do adolescente, e municipalização. Segundo a autora coordenadora do livro *Curso de Direito da Criança e do Adolescente* (2018), por mais que a legislação elenque diversos princípios como alguns abaixo mencionados, de um modo geral os três acima citados são orientadores de todo Estatuto.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente. (BRASIL, 1990a).

Como consequência da teoria da proteção integral, ousa-se estender seu campo de atuação para a articulação de estratégias de transformação, representadas pela construção do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente. É interessante salientar que não se pode descrever nada a respeito de princípios sem antes relembrar as bases fundamentais descritas nos artigos 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e 1º e 3º da Lei nº 8.069/1990 (BRASIL, 1990a).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. (BRASIL, 1990a).

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990a).

O primeiro princípio a ser tratado é o da prioridade absoluta, descrito tanto no texto constitucional quanto na lei supracitada, ressaltado de modo intrínseco o dever do Estado em estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a infância e juventude, atendendo às suas especificidades, visando garantir seu desenvolvimento integral (AMIN, 2018b, p. 69).

A primazia em favor dos tutelados, em todas as esferas de interesse pode, por um primeiro momento, parecer injusto. Ainda que todos os cidadãos sejam iguais, de acordo com o texto constitucional em seu artigo 5º, leva-se em conta a condição da pessoa em desenvolvimento, pois a criança e o adolescente possuem fragilidade peculiar de pessoa em formação, correndo mais riscos que um adulto, por exemplo (AMIN, 2018b, p. 69).

Ainda, a autora acima descrita, afirma que a prioridade deve ser assegurada não apenas pelo Estado, mas pela família, comunidade, sociedade em geral.

Neste mesmo sentido, Custódio (2009, p. 35) em seu livro “Direito da Criança e do Adolescente” descreve que tal princípio reforça verdadeira diretriz de ação para a efetivação dos direitos fundamentais, na medida em que estabelece a prioridade na realização de políticas públicas e a destinação privilegiada dos recursos necessários para a sua execução.

Com o intuito de efetivar o princípio da prioridade absoluta, a lei previu um rol de preceitos indispensáveis a serem seguidos. O primeiro deles, descrito no artigo 4º da Lei nº 8.069/1990, é a primazia de receber proteção e socorro, em quaisquer circunstâncias, assegurada a crianças e adolescentes.

Em um segundo momento, tem-se o princípio do interesse superior da criança e do adolescente. Presente no Código de “Menores” de 1959, este princípio, segundo Amin (2018b, p. 77) atua como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e adolescentes e atende à dignidade como pessoa em desenvolvimento. “Princípio do interesse superior é,

pois, o norte que orienta todos aqueles que se defrontam com as exigências naturais da infância e juventude. Materializa-lo é dever de todos” (AMIN, 2018b, p. 78).

Neste contexto, interesse superior da criança é o critério estruturante de organização sistemática do direito, entre seus vários campos, mas também no interior do próprio Direito da Criança e do Adolescente, pois visa orientar todas as ações voltadas à realização dos direitos fundamentais. (CUSTÓDIO, 2009, p. 34).

Desta forma, todos os atos relacionados ao atendimento das necessidades da criança e do adolescente, seja de qualquer área ou aspecto, atendimento médico ou psicológico, assistencial ou de qualquer outro gênero, deve ter como critério indispensável os melhores interesses dos mesmos. Assim, essa mesma perspectiva norteará as ações da família, sociedade e Estado.

Por fim, o terceiro princípio a ser elencado é da municipalização, que trata-se da descentralização e ampliação promovida pela Constituição Federal a respeito política assistencial.

O princípio em ênfase nas políticas sociais básicas visa promover o reordenamento institucional, promovendo um conjunto de serviços de efetivo atendimento às necessidades de crianças, adolescentes e suas próprias famílias por meio de políticas de promoção e defesa de direitos, bem como de atendimento em todos os campos destinados à efetivação dos direitos fundamentais. Isso implica também no reconhecimento da assistência social como um campo específico de políticas públicas com caráter emancipatório, desvinculado dos tradicionais laços assistencialistas e clientelistas. (CUSTÓDIO, 2009, p. 36).

A municipalização seja solucionando seus conflitos mais simples ou na formulação de políticas locais, ou se tratando de promoção de qualquer programa de atendimento, busca alcançar eficiência e eficácia na prática da doutrina da proteção integral. Segundo os sistemas de gestão contemporâneos, fundados na descentralização administrativa, o legislador constituinte reservou a execução dos programas de política assistencial à esfera estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social (AMIN, 2018b, p. 79).

O artigo 100, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.069/1990 (BRASIL, 1990a) prevê que:

III- responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais. (BRASIL, 1990a).

Neste sentido, o princípio da municipalização, traz à tona a responsabilidade solidária de todos os entes que por serem partícipes, devem assumir a responsabilidade de efetivar a implementação de efetivos resultados.

3 CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E OS REFLEXOS PSICOLÓGICOS QUANTO A AUSÊNCIA DE PSICOTERAPIA

3.1 CRIMES SEXUAIS: DEFINIÇÃO E A REAÇÃO SOCIAL E MORAL

3.1.1 Desenvolvimento psicológico das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual

A psicologia jurídica é a psicologia que ajuda o direito a atingir os seus próprios fins. Segundo o autor Trindade (2017, p. 73) é a ciência auxiliar do direito, sem questionar seus alicerces epistemológicos. Assim, a psicologia, muito embora servido de suporte em diversas áreas do direito, continua sendo psicologia, sendo sistematizada através da “psicologia geral, social, diferencial, do desenvolvimento, da personalidade e psicologia clínica, seja normal ou patológica, enquanto estudo científico do comportamento e dos processos mentais.”

Sabe-se que não há o que se falar em psicologia sem antes tratar sobre personalidade e por consequência, desenvolvimento. Personalidade segundo o dicionário Michaelis (2008, p. 668) equivale ao “caráter essencial e exclusivo de uma pessoa” e voltado à psicologia, segundo o mesmo, significa “organização integrada e dinâmica dos atributos físicos, mentais e morais do indivíduo.”

Sob um ponto de vista doutrinário, observa-se que se verificada em amplitude, a personalidade refere-se à características que marcam a forma de ser de uma pessoa, individualizando-a das demais. E se observada em acanhamento, equivale à um conjunto de biopsicossocial dinâmico que dá a possibilidade de o homem adaptar-se consigo mesmo e com o meio em que convive. Assim, é notável que a personalidade é uma construção e não pode ser definida como um grupo de atributos definidos pelo nascimento (TRINDADE, 2017, p. 74).

Em geral, às crianças são cedidos algumas características que são consideradas sua personalidade, porém, as mesmas são apenas fatores inatos que dão início à formação de sua personalidade que para se consolidar, agrega, essencialmente, as experiências dos primeiros cinco anos de vida do indivíduo em contato com o meio, especialmente com os pais.

Nesses primeiros anos, as bases do funcionamento mental são determinadas, isto é, a forma como a pessoa se relaciona com os outros e com o ambiente, como reage a situações, etc., fica estabelecida em suas linhas mestras. Porém, a personalidade está em contínua transformação, mesmo que as mudanças se tornem mais difíceis quanto mais duradouras e patológicas sejam as características. (TRINDADE 2017, p. 74).

Se por uma analogia fosse possível entender o complexo aparelho psíquico descoberto por Freud, descrito como uma estruturação do funcionamento mental seria mais claro se comparado a um ovo. Em que a casca equivale ao consciente, a clara o pré-consciente e a gema o inconsciente. No livro “Manual de Psicologia Jurídica para operadores de Direito” escrito por Trindade (2017), o autor descreve os três sistemas como a distinção do inicial aparelhamento da mente.

Como representante dos instintos e das pulsões, o inconsciente, a gema, é a aglutinação de conteúdos mentais possivelmente censurados por serem inaceitáveis, que na medida em que o aparelho psíquico se sente incapaz de lidar com as emoções que eles produzem, atua como uma forma protetiva. Assim como no ovo, o acesso ao material inconsciente é restrito e só aparece no consciente sob determinadas formas, tidas como reflexo (TRINDADE, 2017, p. 74).

O sistema pré-consciente faz ligação entre o inconsciente e à realidade, a clara, atua como uma caixa de arquivos que podem ser acessados se por um pequeno esforço. Serve também para barrar ou transformar as informações do inconsciente que são por sua vez não aceitos. É de fato um mediador. Já o sistema consciente, a casca, está localizada no limite entre “dentro e fora”. Sendo o receptor de informações deles provenientes (TRINDADE, 2017, p. 74).

Os três sistemas, corroboram o pico inicial sobre o universo interno e externo, assim, por mais que o ovo esteja situado em um determinado lugar, há dois mundos aonde o interno reflete consciente, pré-consciente ou inconscientemente nas relações e principalmente no comportamento do indivíduo (TRINDADE, 2017, p. 75).

Em psicologia, costuma-se afirmar que nenhum comportamento humano é gratuito, isto é, que toda atitude é fruto da busca da satisfação de uma

necessidade. Praticamente vive-se para satisfazer necessidades, e a própria dinâmica da vida é consequência disso. [...] sucede que, no desenvolvimento do indivíduo, uma necessidade “inferior” precisa ser satisfeita adequadamente antes de surgir a necessidade “superior”. (TRINDADE, 2017, p. 78).

Para o autor supracitado, é mais que comprovado que frustração gera agressão. Logo, o agredido tem maior resistência a mudanças, expressando menos companheirismo, mais egocentrismo e agressividade. E é ainda mais notável nas relações interpessoais (TRINDADE, 2017, p. 78).

Com a compreensão de que o desenvolvimento é a moralidade da personalidade, entende-se que este primeiro constitui uma pertinácia percepção do ser humano, através da exploração das mudanças psicológicas que sofrem no decorrer do tempo, demonstrando o modo em que essas mudanças podem ser compreendidas.

Para Trindade (2017, p. 81), “tratar do desenvolvimento humano implica considerar separadamente o desenvolvimento físico, cognitivo e psicossocial, em cada período da vida. Entretanto, esses aspectos estão indissolivelmente ligados, e cada um deles afeta também os outros.” Todas as mudanças no corpo, cérebro, capacidade sensorial e nas habilidades motoras, além da aprendizagem, raciocínio, pensamento, linguagem constituem aspectos do desenvolvimento.

Trindade (2017, p. 82-83) afirma que por mais que exista uma sequência geral de desenvolvimento, existem condições específicas que variam de pessoa para pessoa. Nomes extremamente renomados dentro da psicologia como Holmes (1997), Bee (1997) e Tyson e Tyson (1993) classificam o desenvolvimento até a adolescência em estágios como:

- Estágio pré-natal (concepção até o nascimento): formação da estrutura e órgãos corporais básicos;
- Primeira infância (nascimento até 03 anos): todos os sentidos funcionam a partir do nascimento, sendo rápidos o crescimento físico e o desenvolvimento das habilidades motoras;
- Segunda infância (03 a 06 anos): as forças e habilidades motoras simples e complexas aumentam e a família ainda é o núcleo da vida, embora outras crianças comecem a se tornar importantes;

- Terceira infância (06 a 12 anos): a memória e as habilidades de linguagem aumentam. Há uma progressão no processo de socialização;
- Adolescência (12 a 20 anos): desenvolve-se a capacidade de pensar abstratamente e de usar o pensamento científico. Nesta fase a busca de identidade constitui um fator primordial.

Como se pode notar, o estágio desenvolvimental configura um período de tempo no qual o ciclo vital é definido por uma reunião particular de características físicas, emocionais, intelectuais e sociais. Assim, todos esses elementos tendem a produzir impacto positivo ou negativo os indivíduos em desenvolvimento (TRINDADE, 2017, p. 85).

Se observado os aspectos de desenvolvimento acima elencados, é possível ter um exíguo de noção sobre a interrupção ou influência que uma violência coopera no desenvolvimento psicológico.

O autor Trindade (2017, p. 85) afirma em seu livro Manual de Psicologia Jurídica que durante as fases fálica e genital, se os indivíduos transitam pelo período fálico sem fixações obstrutivas, eles se tornam capacitados para o exercício da sexualidade adulta, podendo-se, nesse sentido, correlacionar a sexualidade genital com a maturidade emocional.

Segundo o autor supramencionado, a fase genital inicia-se no final do quarto ano de vida e vai até o final da puberdade. E tudo o que ocorrer nessas fases está determinado, em parte por fatores externos (exógenos) ou internos (endógenos), os quais podem promover tanto um efeito libertador como cerceador. Assim, os efeitos mais prejudiciais da violência sexual, costumam ser aqueles de natureza psicológica, incluindo sequelas no funcionamento comportamental, social, cognitivo e físico (TRINDADE, 2017, p. 85).

3.1.2 As consequências físicas e psicológicas das crianças e adolescentes violentados sexualmente e os reflexos da omissão à psicoterapia

A violência sexual, já por ser classificada como tal, recebe um tratamento diferenciado, tanto pela importância quanto pela incidência. Antes de abordar os reflexos, é de suma importância que se compreenda o momento em que a vítima se torna vítima.

Com base no livro Psicologia jurídica escrito pelos autores Fiorelli e Mangini (2018), pode-se afirmar que a vítima sofre, com frequência, um severo impacto psicológico que se acredita ao dano material ou físico provocado pelo delito. Ainda, sobre o que cerne ao assunto, o autor reafirma que a violência sexual contra crianças e adolescentes solicitam tratamento específico (FIORELLI; MANGINI, 2018, p. 186).

As consequências psicológicas do abuso sexual são predominantes classifica-se como um profundo efeito sobre o psiquismo e manifesta-se em mudanças comportamentais e em diversos tipos transtornos mentais de leves a graves. (FIORELLI; MANGINI, 2018, p. 186).

A violência pode acontecer em diversos contextos: na escola, no local de trabalho, no clube, no trânsito, nos lugares públicos, e também dentro do ambiente familiar (violência intrafamiliar). Tal violência pode atingir qualquer tipo de pessoa, sendo que são ainda mais preocupantes se ocorrer com crianças e/ou adolescentes, devido à fragilidade física e emocional e ainda, possuem menos recursos para se defenderem. Quanto às consequências, elas podem ser transitórias ou perdurar ao longo da vida (TRINDADE, 2017, p. 473).

Além dos efeitos psíquicos que são os principais reflexos, as consequências do abuso afetam o relacionamento com outras pessoas e destas com a vítima e ainda, o prejuízo para a identidade pode ser incalculável e irreversível (TRINDADE, 2017, p. 473).

Dificuldades de adaptação afetiva, dificuldades para relacionamento interpessoal, impedimento ao exercício saudável da sexualidade, todos esses quadros podem conduzir a transtornos psicológicos diversos, entre os quais a depressão, estabelecendo um círculo vicioso: a pessoa deprimida tem suas forças reduzidas para enfrentar os desafios de se readaptar à vida social (TRINDADE, 2017, p. 473).

O resgate do passivo social decorrente da violência acontece, para uma parte das vítimas, pela pior das vias: o comportamento socialmente inadequado ou pervertido, incluindo psicopatologias no campo da sexualidade, quando o indivíduo atingir idade e gozar de condições físicas que lhe permitam exercê-lo (TOMKIEWICZ, 1980, p. 48; FIORELLI; MANGINI, 2018, p. 189).

Os reflexos mostram-se ainda mais carentes de atenção e cuidados que esperados, uma vez que não há preferência por nível social, de escolaridade

ou econômica; encontram-se os piores comportamentos em todas as profissões e classes sociais. Os resultados são traumas e transformação da sexualidade em algo angustiante, insuportável, um drama que se prolonga e transforma a vida em labirinto sem saída, uma vez que o sexo constitui componente imprescindível à existência saudável (FIORELLI; MANGINI, 2018, p. 193).

Para Veronese *et al.* (2017, p. 618), quando da ocorrência da violência sexual, as crianças e adolescentes vítimas sofrem com as consequências psíquicas desde a ocorrência até o restante de suas vidas, e o sofrimento tende a aumentar em todas as situações de releitura do ocorrido, como nos inquéritos policiais como em depoimentos judiciais.

A literatura sobre abuso e maus tratos na infância tem reforçado a importância do papel da família na formação do indivíduo e na sua predisposição para conduta violenta ou delinvente, sendo assim são relatados três modelos do funcionamento comportamental, a seguir:

Modelo da continuidade homotípica: propõe que a violência ou maus tratos sofridos na infância correspondem ao tipo de conduta da vida adulta. [...] assim se explica a perpetuação da violência: abusado na infância, abusador na vida adulta, mantendo-se o ciclo de violência através da sua transmissão intergeracional. Outro modelo concebido é o da continuidade heterotípica, de acordo com essa concepção, a violência ou maus tratos sofridos na infância não são preditivos de distúrbios específicos na vida adulta. Assim os reflexos poderiam ser variados em qualquer outro tipo de comportamento, como por exemplo: comportamento disfuncional que poderiam ou não ser de natureza criminal. Por fim, o modelo de não continuidade que prevê que não existe linha de continuidade entre os comportamentos sofridos na infância e os comportamentos posteriormente seguidos na vida adulta. (VERONESE *et al.*, 2017, p. 618).

No entanto, os que têm o sumo dever juntamente com o Estado de proteger crianças e adolescentes não o fazem, Veronese *et al.* (2017, p. 610) afirma que o local em que mais tem ocorrido a violência sexual contra criança e adolescente é na própria residência. Segundo pesquisa dirigida pela mesma, os indicadores apontam que 21.041 em que os ambientes familiares respondem por esse registro. Evidencia-se, portanto, que a violência intrafamiliar é a principal forma de violência contra crianças e adolescentes no Brasil.

O grande problema é que como a maioria em massa ocorre no seio familiar, esta porcentagem elencada pela autora se torna sorrateira, já que a

violência de forma oculta se perpetua, uma vez que os familiares impedem que seus filhos sejam atendidos pelas políticas públicas em casos de violência, principalmente em decorrência das consequências de tal prática (VERONESE *et al.*, 2017, p. 610).

É sabido que independentemente do local da violência física praticada, restará consequências, físicas ou psicológicas, duradouras ou corriqueiras, no entanto, na busca da prevenção e da proteção aqui já intensamente abordada em relação à criança e ao adolescente, é importante salientar que os reflexos traumáticos irão aparecer e que sem um auxílio psicológico é praticamente impossível supera-los mesmo que tenham sido depositados no inconsciente. É aí que a psicologia apresenta um leque de opções de restauração do desenvolvimento puro desses infanto-juvenis, através da psicoterapia (VERONESE *et al.*, 2017, p. 618).

A psicoterapia é um tratamento colaborativo, em que paciente e psicólogo trabalham juntos para resolver as questões desejadas. Uma das principais ferramentas utilizadas na psicoterapia é a fala, pois é através dela que o paciente poderá expressar todos seus pensamentos em consultório. O ambiente da terapia é acolhedor, e a postura do especialista que irá te atender deve ser objetiva, neutra e sem julgamentos (FIORELLI; MANGINI, 2018).

Segundo Adolfo (2019), com a ajuda do psicólogo, é possível identificar as causas e os padrões comportamentais que possam estar lhe impedindo de ter uma vida mais feliz. A psicoterapia ilustra de maneira clara, os pontos que necessitam de atenção e reparo no cotidiano, para que se possa atingir um estado de satisfação emocional. A psicoterapia é uma forma de ajudar as pessoas a lidarem com uma série de problemas psicológicos ou dificuldades emocionais. Assim, pode auxiliar na eliminação ou no controle de sintomas que possam prejudicar sua vida.

A psicoterapia pode ser conduzida de forma individual ou em grupo, envolvendo casais e famílias. A maioria das sessões duram em média de 30 a 50 minutos, podendo se estender por mais tempo. Para a terapia funcionar, é necessário que o paciente confie em seu terapeuta e que ambos tenham um bom relacionamento. A psicoterapia pode ser a curto prazo, lidando com problemas imediatos. Também pode ocorrer a longo prazo, com duração de meses ou anos,

trabalhando com conflitos pessoais complexos e duradouros (TRINDADE, 2017, p. 480).

O campo da psicoterapia é vasto, abrangendo diversas técnicas a serem aplicadas conforme as necessidades de cada paciente, como: psicanálise, psicoterapia junguiana/analítica, psicoterapia lacaniana, psicoterapia cognitivo-construtivista, psicoterapia cognitivo comportamental, psicodrama, terapia interpessoal, hipnoterapia, psicoterapia, psicoterapia dor EMDR, Fenomenologia, psicoterapia regressiva, psicoterapia comportamental dialética, Psicoterapia Infantil, psicoterapia corporal, psicoterapia gestaltista, constelações sistêmicas e familiares, entre outras diversas. Além disso, a psicoterapia pode ser combinada com medicações e outras formas de terapia (TRINDADE, 2017, p. 480).

3.1.3 A Legislação brasileira pertinente à violência sexual

A grande legislação brasileira desde a Constituição Federal de 1988 até às leis Municipais têm demonstrado grande preocupação referente ao problema da violência sexual de crianças e adolescentes. Toda essa gama de legislação visa à proteção da integridade física desses infanto-juvenis, visto que, na maioria das vezes, são cidadãos que não conseguem se defender, sendo facilmente ludibriados (VERONESE *et al.*, 2017, p. 619).

O Código Penal (BRASIL, 1940) prevê várias punições quando o assunto é crime sexual. O artigo 213 determina a punição para o crime de estupro, o qual afirma que “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.” Temos nesta circunstância fática o uso de violência ou grave ameaça, situação que quase sempre ocorre nos crimes contra crianças e adolescentes. A conjunção carnal é restritiva e faz-se necessário a efetiva penetração do pênis na vagina, indo além do hímen, ou que da relação resulte uma gravidez.

Ferrazza (2005, p. 36-37) destaca que a violência pode ser psicológica ou física. Ressalta ainda que a partir da Constituição Federal de 1988, com o reconhecimento da igualdade de homens e mulheres não se torna mais pertinente que continue havendo preconceitos nas diferenças legais dos crimes de atentado

violento ao pudor e estupro. Evidencia ainda que este crime constitui-se em dois elementos “a relação sexual e o constrangimento ilegal.

Não é considerado crime a relação sexual, já o constrangimento ilegal é”. O estupro se caracteriza quando de fato há a resistência da vítima, para que o ato não se concretize, ou seja, não se realize o intuito de ser praticado. (FERRAZZA, 2005, p. 36-37).

O art. 214 já revogado previa o mencionado atentado violento a o pudor, que teve seu texto fracionado no artigo 215 e seguintes O crime de importunação sexual descrito no Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

O artigo 215 do Código Penal (BRASIL, 1940) prevê a violação sexual mediante fraude que trata sobre ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (BRASIL, 1940).

Retratando também os crimes sexuais, o Código Penal (BRASIL, 1940) prevê no art. 216 alínea a, um crime bastante comum, o assédio sexual. Explica o artigo em questão que:

Assédio Sexual: Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função: Pena - detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (BRASIL, 1940).

Desta forma, se focaliza o assédio sexual como um dos crimes que acontecem mais com crianças e adolescentes, visto que as pessoas que deles se utilizam, são adultos, ou seja, utilizando de sua condição para enganar de seres infanto-juvenil que não tem a plena consciência de seus atos.

No artigo 217 A têm-se a previsão do crime de estupro de vulnerável que prevê: Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

O Código Penal estabelece punição para o crime de corrupção de menores, isto está previsto no art. 218, e estabelece que: “Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.” E ainda no artigo 2018-A, discorre sobre satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente: Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (BRASIL, 1940).

Já o artigo 227, do referido código, descreve o crime de mediação para servir a lascívia de outrem, que se caracteriza pela indução de alguém a satisfazer a luxúria de outra pessoa, descreve o artigo que:

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão e tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º. Se o crime é cometido com o fito de lucro, aplica-se também multa. (BRASIL, 1940).

Segundo Ferrazza (2005, p. 52), no crime supracitado tentou-se proteger os bons costumes, a moralidade pública evitando o aumento da prostituição. Há apenas uma exigência, “que o agente convença a vítima a satisfazer a lascívia de pessoa determinada”, entretanto, se for para satisfazer a lascívia de outra pessoa será o crime previsto no art. 228 do Código Penal, o de favorecimento da prostituição. O agente precisa fazer promessas com o intuito de induzir, persuadir a vítima a praticar tal ato.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece ao longo de seus artigos algumas punições no que tange aos crimes sexuais cometidos contra os

infanto-juvenis. Expõe o art. 13 que: “Os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.” Dentre esses maus tratos, estão enquadrados o abuso e a exploração sexual contra crianças e adolescentes (BRASIL, 1990a).

4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS, PSICOTERAPIA, AS REDES DE ATENDIMENTO E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS TUTELADOS

4.1 AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO FEDERAL: CONCEITO E APLICAÇÃO

O atual ordenamento jurídico brasileiro vem consolidando desde 1988 uma proteção jurídica e direitos de crianças e adolescentes. A Constituição da República Federativa do Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, A Convenção sobre Direitos da Criança e da Organização das Nações Unidas (VERONESE *et al.*, 2017, p. 618).

O Estatuto da criança e do adolescente tem a relevante função, ao regulamentar o texto constitucional, de fazer com que este último não se constitua em letra morta, contudo, a mera existência de leis que proclamem os direitos sociais, por si só não conseguem mudar as estruturas, antes há que se conjugar aos direitos uma política social eficaz, que de fato assegure materialmente os direitos já positivados (VERONESE; ROSSATO; LÉPORE, 2015, p. 34).

As políticas públicas, segundo Barros (2014, p. 26) competem principalmente ao Poder Executivo. Governo federal, estadual e municipal devem agir de forma harmônica e coordenada para atender às necessidades da população, mormente à criança e ao adolescente, objeto de tutela do Estado. Ainda afirma o mesmo que a formação e execução dos projetos de atendimento da criança e do adolescente competem ao Executivo, mesmo que de forma a atuar como suporte à entes paraestatais, ou membros do terceiro setor.

O ordenamento jurídico pátrio estabeleceu deveres do Estado, da família, da comunidade e da sociedade em geral em relação a proteção de direitos da criança e do adolescente, mediante uma tríplice responsabilidade compartilhada. Por mais que de modo tímido, alguns projetos têm se destacado no país, na forma de centros de atendimento especializado, com equipe interdisciplinar para atendimento exclusivo a crianças e adolescentes, vítimas de violência sexual (FERREIRA, 2007, p. 47).

Dentro das políticas públicas, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente realiza-se por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais nos três níveis de governo, mediante a

colaboração recíproca entre os municípios, estados, o distrito federal e a União. As linhas de ação da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente previstas no artigo 87 do ECA (BRASIL, 1990a), envolvem:

Políticas sociais, básicas, políticas e programas de assistência social, serviços especiais de prevenção, atendimento, identificação e localização dos pais ou responsáveis, bem como proteção jurídico-social prestada por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente. (BRASIL, 1990a).

4.2 A PROMOÇÃO DE PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E OS OBSTÁCULOS JURÍDICOS PARA ACESSAR OS DIREITOS PREVISTOS EM LEI

O Direito à saúde é parte de um conjunto de direitos chamados de direitos sociais, que têm como inspiração o valor da igualdade entre as pessoas. A Carta Constitucional (BRASIL, 1988) em seu artigo 6º prevê que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

A violação física e psíquica das mais severas, suas consequências agravam-se pelo fato de trazer implicações que ultrapassam os limites do indivíduo, para incluir o grupo social com o qual se relaciona. Tendo em vista a necessidade de tratamento específico às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e que a Constituição Federal prevê o direito à saúde como parte de um conjunto de direitos chamados de direitos sociais, tendo como inspiração o valor da igualdade entre as pessoas (FIORELLI; MANGINI, 2018, p. 185).

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

Com isso, entende-se o sumo dever do Estado em garantir não apenas o direito à saúde, mas o acesso à mesma, com resta reafirmado no artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

[...]

(BRASIL, 1988).

Organizada por meio do Sistema Único de Assistência Social (Suas), a Assistência Social presente em todo o Brasil, tem em seu objetivo garantir a proteção social aos cidadãos, ou seja, apoio a indivíduos, famílias e à comunidade no enfrentamento de suas dificuldades, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos. O Suas é um sistema público que organiza os serviços de assistência social no Brasil (BRASIL, 2015).

Com um modelo de gestão participativa, ele articula os esforços e os recursos dos três níveis de governo, isto é, municípios, estados e a União, para a execução e o financiamento da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), envolvendo diretamente estruturas e marcos regulatórios nacionais, estaduais, municipais e do Distrito Federal (BRASIL, 2015).

Segundo o Ministério da Cidadania, o Suas organiza as ações da assistência social em dois tipos de proteção social. A primeira é a Proteção Social Básica, destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social. A segunda é a Proteção Social Especial, destinada a famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco e que tiveram seus direitos violados por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de drogas, entre outros (BRASIL, 2015).

Coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), o Sistema é composto pelo poder público e sociedade civil, que participam diretamente do processo de gestão compartilhada. Nesse modelo de gestão, as ações e a aplicação de recursos do Suas são negociadas e pactuadas nas Comissões Intergestores Bipartite (CIBs) e na Comissão Intergestores Tripartite (CIT). Esses procedimentos são acompanhados e aprovados pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e pelos Conselhos Estadual e Municipal de Assistência Social, que desempenham um importante trabalho de controle social (BRASIL, 2015).

As CIBs são instâncias estaduais destinadas à interlocução de gestores, constituídas por representantes do Estado e dos municípios, que representam os interesses e as necessidades da região, referentes à assistência social. Elas negociam e pactuam sobre aspectos da organização e gestão do Sistema Estadual de Assistência Social, observando as deliberações do Conselho Estadual de Assistência Social, a legislação vigente e as orientações da CIT e do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Todas as suas pactuações são encaminhadas ao Conselho Estadual para conhecimento, apreciação e/ou deliberações e aos conselhos municipais, CIT e CNAS para conhecimento (BRASIL, 2015).

Assistência Social conta com uma extensa rede de unidades públicas, que realiza atendimentos para pessoas ou grupos de crianças, de jovens, de mulheres, idosos, pessoas com deficiência e outros. As unidades da Assistência Social são: Cras (Centro de Referência de Assistência Social), Creas (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), Centro POP (Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua), Centro-Dia de Referência para Pessoa com Deficiência e suas Famílias; Unidades de Acolhimento Casa Lar, Abrigo Institucional, República, Residência Inclusiva, Casa de Passagem (BRASIL, 2015).

Além dessas, o município pode contar com outras unidades que podem ser públicas ou entidades de assistência social, que prestam atendimento, por exemplo, a idosos, crianças e adolescentes e pessoas em situação de rua, dentre outros públicos. Os serviços da Assistência Social estão divididos por tipos de necessidades, há aqueles voltados para prevenir determinadas situações e aqueles voltados para apoiar pessoas que tiveram direitos violados. As pessoas ou famílias podem ir até uma unidade por conta própria ou encaminhadas por recomendação de órgãos ou entidades. Há casos em que as equipes da assistência social vão até elas, nas ações de Busca Ativa (BRASIL, 2015).

Sob esta perspectiva a política social básica incluiu os programas de atendimento articulado com a prestação de serviços especializados como forma de efetivar os direitos fundamentais da criança e do adolescente. A política de assistência social é identificada, neste sentido, como uma forma de garantir tais direitos (CUSTÓDIO, 2009, p. 78).

As formas de acesso dessa política assistencial pode ser pela auto procura, no município do indivíduo ou por encaminhamento pelo Serviço Especializado em Abordagem Social, por outros serviços da assistência social ou de outras políticas públicas e por órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (como o Ministério Público). Nos municípios em que não tenha um CREAS, pode-se procurar na prefeitura o setor responsável pela assistência social (BRASIL, 2015).

O Ministério da Cidadania ainda prevê uma forma de ampliar tal acesso à assistência:

A regionalização do PAEFI constitui-se como uma das estratégias de ampliação do atendimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas), direcionada a assegurar o acesso ao atendimento às populações dos municípios com até 20.000 habitantes. Por meio da implantação do Creas Regional, que exige a atuação dos estados e municípios, pode-se garantir a cobertura do atendimento à população de pequenos municípios que não possuem esse serviço. (BRASIL, 2015).

Por fim, uma proposta do governo que foi aprovada neste ano de 2019, Projeto de Lei nº 3.688-F, de 2000:

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ); e da Comissão de Educação, pela aprovação do art. 1º e de seus parágrafos 1º e 2º; do art. 2º, exceto a expressão 'da escola', que deverá ser suprimida; e do art. 4º; e pela rejeição do art. 3º, reestabelecendo o art. 2º do texto aprovado pela Câmara dos Deputados (relatora: DEPUTADA KEIKO OTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do formato adotado pela Comissão de Educação (relator: DEP. GLAUBER BRAGA).

Segundo Moreira, Salum e Oliveira (2016, p. 101) a psicologia escolar, uma vez comprometida com o uma avaliação institucional, busca compreender as demandas escolares, para desenvolver ações de atenção primária e secundária em locais como escolas, creches, dentre outros.

Este projeto acima descrito visa superar a dificuldade de inserção do psicólogo no sistema público educacional, acompanhando os alunos para atender questões de afetividade e comportamento, as relações humanas nas escolas, o

processo de aprendizagem e promover a relação família-escola (ALMEIDA, 2010, p. 43- 48).

4.3 COMBATE AOS CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTES E A ASSISTÊNCIA PSICOTERÁPICA COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

A violência sexual é uma das formas de violência que mais vem, ocorrendo contra crianças e adolescentes no Brasil. Segundo os dados do Sistema Único de Saúde, desde 2011 o número de atendimentos nos casos de violência sexual tem aumentado. De modo prático e doutrinário demonstra-se que tal crescimento desta violência tem se dado por fatores como coisificação da infância, o mito da violência como forma de educar, entre outras (VERONESE *et al.*, 2017, p. 610).

Em se tratando da ocorrência de violência sexual contra crianças e adolescentes, a falta de servidores capacitados para lidar com essas vítimas pode gerar uma revitimização, e por consequência aumentando os traumas sofridos. Como pode-se observar no descrito de Trindade (2017, p. 476), muito embora crescente, a constatação dos casos de violência sexual, ainda é muito restrita, pois envolve-se em um manto de secretismo tanto da parte da vítima como da sociedade em geral.

Ainda ressalta o autor:

Buscar as causas que levam à prática de do abuso sexual de crianças passa por um intrincado caminho multifatorial, algo difícil de isolar, não apenas devido à enorme complexibilidade do fenômeno, mas também por serem muitos os fatores associados à identidade do abusador. (TRINDADE, 2017, p. 476).

As crianças e adolescentes vitimados pela violência sexual, muitas vezes, não encontram quem os ampare, muito menos, quem os proteja. Esses infanto-juvenis ficam à mercê de uma sociedade que pouco se importa com as suas fragilidades e limitações. Desta feita, em 1988, com a entrada em vigor da Carta Magna, foram criados certos órgãos com o intuito único e exclusivo de dar proteção às crianças e aos adolescentes (TRINDADE, 2017, p. 476).

Em um primeiro momento, cabe salientar que conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990, em seu artigo 4º, prevalece o Princípio da Proteção Integral aos mesmos, afirmando que aos infanto-juvenis são assegurados, com absoluta prioridade a efetivação de todos os direitos referentes à vida, corroborando no sentido de que os vitimados pela violência sexual necessitam e têm assegurada a devida proteção, que vai desde o atendimento até a criação e destinação de políticas públicas efetivas. Em razão disso, o referido artigo institui que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990a).

Além de estar assegurado Constitucionalmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 5º, salienta que:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990a).

Assim sendo, qualquer cidadão, percebendo que alguma criança ou adolescente está sofrendo qualquer tipo de ameaça, exploração, violência, deverá chamar o Conselho Tutelar, para que o caso se resolva da melhor forma possível. Com a oportunidade deste encaminhamento social e jurídico poderão ser denunciadas pessoas pelo crime de omissão, se algum infanto-juvenil está passando por alguma situação supracitada e, a pessoa que tem conhecimento do fato, não se importa em registrá-lo para as autoridades competentes (BARROS 2014, p. 2011).

Como um dos órgãos mais importantes de proteção efetiva dos direitos da criança e do adolescente surge o “Conselho Tutelar”, o qual foi criado pela Lei

nº 8069/90. Em seu art. 131 esclarece que: “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei” (BRASIL, 1990a). Desta forma, são escolhidos os conselheiros para o atendimento dos vitimados. Este órgão tem como papel fundamental promover a imediata finalização das violências e cerceamento dos direitos das crianças e adolescentes, podendo realizar buscas e apreensões de vitimados em situação de risco ou nas ruas.

Assim preceitua o art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente que, aos mesmos são garantidos o acesso à justiça, à defensoria pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário:

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. (BRASIL, 1990a).

Por fim, a sociedade precisa saber o que fazer quando situações de risco acontecem com essas crianças e adolescentes, é necessário que haja um posicionamento no que diz respeito à família, que tem o íntimo dever de cuidar, de velar e proteger. A máquina pública e judiciária só é movida por ação. Doutrina, legislação e reação negativa social são totalmente ineficazes sem ação. A sociedade precisa saber que as denúncias surtem efeitos e que os responsáveis serão punidos. A família necessita dedicar-se em dar toda a atenção carinho, e ter o discernimento, que as crianças violentadas são vítimas de abusadores, exploradores e de uma sociedade individualista.

5 CONCLUSÃO

Pode-se perceber que este trabalho monográfico, se desenvolveu por uma análise e síntese de obras de autores consagrados no tema em foco, às quais engendraram o mesmo.

Em um primeiro momento, foi discorrido sobre o direito da criança e do adolescente, tratados internacionais e a constituição federal/88, a história das crianças e adolescentes e seus primeiros direitos tutelados, a proteção integral, os direitos fundamentais e os princípios pertinentes à estes. Percebeu-se que ao longo dos anos, houve uma grande mudança no que tange aos direitos das crianças e adolescentes.

Antigamente, as crianças não eram consideradas seres humanos, mais sim, meros objetos e, literalmente, bichinhos de estimação, os quais serviam para diversão das pessoas. Sendo que, desde este tempo, encontravam-se sinais de prostituição infantil.

Desta forma, tornavam-se escravos. Todo o cerceamento de direitos ocasionou na aprovação da Constituição Federal de 1988, com a intenção de trazer ao mundo jurídico e social, em sua redação, direitos e deveres, os quais serviriam para proteção das crianças e adolescentes vitimados por qualquer tipo de crime. A grande inovação da atual Constituição foi a introdução da Teoria da Proteção Integral, assegurando, constitucionalmente, a garantia de proteção aos infantis injustiçados, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, sem distinção de etnia, cor, sexo.

Num segundo momento foi tratado acerca dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, e os reflexos psicológicos quanto a ausência de psicoterapia, o desenvolvimento psicológico dessas vítimas de violência sexual e as consequências físicas e psicológicas.

Foi possível notar, que o estágio desenvolvimental configura um período de tempo no qual o ciclo vital é definido por uma reunião particular de características físicas, emocionais, intelectuais e sociais. Assim todos esses elementos tendem a produzir impacto positivo ou negativo os indivíduos em desenvolvimento.

Por fim, num terceiro momento, foi discorrido sobre as políticas públicas aplicadas, psicoterapia, as redes de atendimento e a concretização dos direitos tutelados, as políticas públicas no âmbito federal, a promoção de programas de assistência à saúde e os obstáculos jurídicos para acessar os direitos previstos em lei, além do combate aos crimes sexuais contra criança e adolescentes e a assistência psicoterápica com base na legislação pertinente.

Como auxílio do desenvolvimento de crianças e adolescentes, a psicoterapia tem o objetivo de proteger a saúde mental dessas vítimas, ela pode ser conduzida de forma individual ou em grupo, envolvendo casais e famílias. A maioria das sessões duram em média de 30 a 50 minutos, podendo se estender por mais tempo. A psicoterapia pode ser a curto prazo, lidando com problemas imediatos. Também pode ocorrer a longo prazo, com duração de meses ou anos, trabalhando com conflitos pessoais complexos e duradouros.

Percebeu-se no transcorrer da pesquisa que a grande problemática é a da falta de conhecimento das políticas de assistência em relação aos fatos ocorridos. Ninguém movimenta a máquina sem denúncia ou queixa, todos se movimentam, gritam e querem atuar, mas os que de fato tem o dever de proteção, atuam com negligencia e inercia. Não conseguindo mais se desvencilhar dessa forma de vida, essas crianças e adolescentes, tornam-se escravos sexuais, e terminam por achar normal o meio de vida que levam.

O Estado, com o intuito de proteção à criança e ao adolescente, como um todo, criou várias políticas públicas em nível federal, estadual e municipal, uma vez que, por todas as dificuldades que a sociedade passa, a proteção dos infanto-juvenis não poderia ficar restrita ao encargo do cidadão comum, sendo que, para isto, existe o Governo, que tem o papel fundamental de criar leis que assegurem os direitos inerentes à pessoa humana.

Precisa-se de muito mais políticas públicas que se efetivem na erradicação da violência sexual, visto que pouco ainda é feito, sendo assim, é extremamente necessário que não só o Estado, mais também a sociedade como um todo se preocupe e trabalhe não só na erradicação, mas principalmente, na prevenção, pois é a partir desta que não se ouvirá mais casos que geram extrema indignação social.

As políticas públicas são criadas pelo Estado com o intuito de proteger as crianças e adolescentes vitimados pela violência sexual, e a sociedade como um todo, tem um papel fundamental na criação e efetivação de tais políticas, visando, principalmente, o desenvolvimento psicológico, moral, físico, espiritual e social, os quais garantirão uma melhor condição de vida aos infanto-juvenis.

Com o intuito também de garantir a proteção das crianças, em 20 de novembro de 1989 foi aprovado com unanimidade pela Assembleia das Nações Unidas, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a qual estabelece que, a qualquer criança será assegurado direitos inerentes à pessoa humana, independente de raça, cor, sexo, religião, idioma, opinião política, origem social, posição econômica. Há notáveis diferenças no que tange ao abuso sexual. A violência sexual ocorre quando crianças e adolescentes são violentados com o único intuito de angariar prazer sexual no adulto que o está aliciando.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Kalel. **Psicoterapia: O que é, tipos e quando devo procurar?** [online]. 2019. Disponível em: <https://www.minhavidacom.br/bem-estar/tudo-sobre/16605-psicoterapia>. Acesso em: 05 out. 2019.

ALMEIDA, Sandra Francesca Conte de (Org.). **Psicologia escolar: ética e competência na formação e atuação profissional**. 3. ed. Campinas: Alínea, 2010.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. 2018a. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. 2018b. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da criança e do adolescente: lei nº 8.069/1990**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2014.

BEE, Helen. **O ciclo vital**. Porto Alegre: Artmed, 1997.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 out. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 02 ago. 2019.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 set. 2019.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. **Ministério da Cidadania**. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social [online]. 2015. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social>. Acesso em: 10 set. 2019.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

FERRAZZA, Cristina Barcaro. Violência e exploração sexual infanto-juvenil na legislação brasileira. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org). **Violência e exploração sexual infanto-juvenil: crimes contra a humanidade**. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

FERREIRA, Ajauna Piccoli Brizolla. **Caderno de psicologia jurídica**. Curitiba: Conselho Regional de Psicologia do Paraná, 2007. 91 p.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

HOLMES, David S. **Psicologia dos transtornos mentais**. 2. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

MICHAELIS. **Dicionário prático da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2008.

MOREIRA, Jacqueline de Oliveira; SALUM, Maria José Gontijo; OLIVEIRA, Rodrigo Torres. **Estatuto da Criança e do adolescente: refletindo sobre sujeitos, direitos e responsabilidade**. 1. ed. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2016.

TOMKIEWICZ, Stanislaw. **Adaptar, marginalizar ou deixar crescer**. Lisboa: A Regra do Jogo, 1980.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores de direito**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry (Coord.); ROSSATO, Luciano Alves (Coord.); LÉPORE, Paulo Eduardo (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry *et al.* **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso – novos temas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

TYSON, Phyllis; TYSON, Robert. **Teorias psicanalíticas do desenvolvimento**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.